



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.005017/96-21
SESSÃO DE : 21 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.176
RECURSO Nº : 122.747
RECORRENTE : AVELINO NERI BOCOLLI E OUTRO
RECORRIDA : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ITR/95.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Descabida a declaração, de ofício, da nulidade do lançamento eletrônico por falta da identificação, na Notificação de Lançamento, da autoridade autuante. Exegese dos artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72.

PAF.

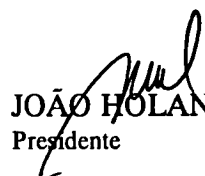
Contradição nos termos da decisão *a quo*.

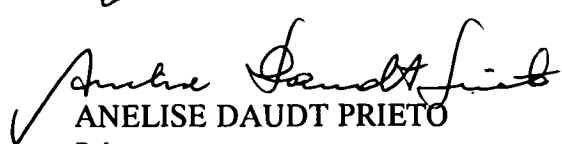
DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DECLARADA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de Primeira Instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 122.747
ACÓRDÃO Nº : 303-30.176
RECORRENTE : AVELINO NERI BOCOLLI E OUTRO
RECORRIDA : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Avelino Neri Bocolli foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições Sindicais do Empregador e para o SENAR, exercício de 1995, num montante de R\$ 7.957,03 , relativo ao imóvel rural que tem por endereço BR 163 km 770 40 km, município de Sorriso/MT, com área total de 971,0 ha, cadastrado na SRF sob o n.º 4208107-6.

A exigência fundamentou-se na Lei n.º 8.847/94, na Lei n.º 8.981/95, na Lei n.º 9.065/95, no Decreto-lei n.º 1.146/70, art. 5.º, c/c Decreto-lei n.º 1.989/82, artigo 1.º e parágrafos, na Lei 8.315/91 e no Decreto-lei n.º 1.166/71, artigo 4.º e parágrafos.

O feito foi impugnado por Nívio Bedin, em petição assinada por Aldoir Colombo, portador de procuração particular outorgada por Avelino Neri Bocolli (fl. 03), que anexou o laudo de fls. 05/09.

Com o escopo de instruir o processo e considerando que Nívio Bedin não seria parte integrante da lide, referente à propriedade Fazenda Arco Íris, código SRF 4208107-6, a DRJ de Campo Grande encaminhou o processo à Repartição de Origem para que o interessado fosse intimado a apresentar documentação comprovante de sua condição de proprietário do imóvel. Foram anexados os documentos de fls. 20/22.

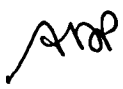
A decisão de Primeira Instância considerou a **impugnação procedente**, determinando o prosseguimento da cobrança do ITR, em decisão ementada da seguinte forma:

“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
CONTRIBUINTE DO IMPOSTO
EXERCÍCIO DE 1995

Erro na identificação do sujeito passivo

Ao não subsumir-se às hipóteses do artigo 31 da Lei n.º 5.172/66, Código Tributário Nacional, o lançamento perde consistência no que tange ao sujeito passivo da relação tributária.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.747
ACÓRDÃO Nº : 303-30.176

Tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, Nelso Bedin apresentou recurso voluntário em que afirmou estar comprovando, por meio de fotocópias anexas, a compra da área em questão. Esclareceu ter havido um equívoco na formalidade da impugnação, apresentada em nome de seu irmão. Anexou Laudo da Empaer-MT (fls. 43/46), cópias da DTIR/95 e da DITR/96, onde constariam os dados da área, o percentual de utilização, área de reserva legal e outros dados “para análise e lançamento do ITR/95 correto”.

Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º do Decreto 3.440, de 25/04/2000, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes encaminhou os autos a este Conselho.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.747
ACÓRDÃO Nº : 303-30.176

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está acompanhado do depósito recursal e trata de matéria de competência deste Colegiado.

Preliminarmente, devo abordar a questão da nulidade do lançamento em decorrência da falta de identificação do agente fiscal autuante na Notificação de Lançamento emitida por meio eletrônico, levantada por Conselheiros desta Câmara.

Importa esclarecer que tal notificação é emitida, em massa, eletronicamente, por ocasião do lançamento do ITR, não se tratando de revisão de lançamento e sim do próprio lançamento que, de acordo com o artigo 6.º da Lei 8.847/94, que vigorou até a edição da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, segue, a princípio, a modalidade de ofício.

Discordo da declaração, de ofício, da nulidade de tal lançamento.

Em primeiro lugar, de acordo com o artigo 59 do Decreto 70.235/72, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Por outro lado, o artigo 60 do mesmo diploma legal dispõe que outras irregularidades, incorreções, e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio. Deduz-se, então, que o artigo 59 é exaustivo quanto aos casos em que a declaração de nulidade deve ser proferida.

Conclui-se, portando, que os requisitos constantes do artigo 11 daquele mesmo Decreto, entre os quais a identificação do agente, somente tornam nulo o ato de lançamento se este for proferido por autoridade incompetente ou se houver preterição do direito de defesa.

Ora, o presente caso não se consubstancia, de forma nenhuma, em cerceamento do direito de defesa, tanto é que o contribuinte apresentou as peças recursais, sabendo exatamente a quem iria procurar. Ademais, é público e notório qual a autoridade fiscal que chefia a repartição e que tem competência para praticar o ato de lançamento.

AMR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.747
ACÓRDÃO Nº : 303-30.176

Em segundo lugar, o contribuinte sequer arguiu tal nulidade, o que corrobora a conclusão de que não se sentiu prejudicado com tal forma de lançamento. Não sendo caso de nulidade absoluta, ou seja, não sendo caso de cerceamento do direito de defesa ou de ato praticado por autoridade incompetente, trata-se de caso que deveria ser sanado se resultasse em prejuízo ao sujeito passivo, o que não se verificou.

Entendo que a anulação de ato proferido com vício de forma, prevista no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente deve ser realizada se demonstrado prejuízo para o sujeito passivo, o que deve por ele ser levantado. Tratar-se-ia, então, na prática, de saneamento do ato previsto no artigo 60 do Decreto 70.235/72. *In casu*, poder-se-ia afirmar que seria inclusive matéria preclusa, não arguida por ocasião da impugnação ao lançamento.

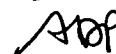
O argumento de que a Instrução Normativa n.º 94, de 24 de dezembro de 1997 deveria ser aqui aplicada também não me convence, haja vista que tal ato normativo é específico para **lançamentos suplementares**, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, o que não se aplica ao presente.

Mesmo que assim não fosse, é jurisprudência nesta Casa que tais atos não vinculam as decisões deste Colegiado. Com base neste mesmo argumento, rejeito também as alegações quanto à possível aplicabilidade do disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 2, de 03/02/99, à presente lide.

Um terceiro ponto a ser considerado diz respeito à economia processual, que ficaria a léguas de distância a partir de uma decisão como a que ora questiono. Basta imaginar-se que a autoridade deveria proceder, dentro de cinco anos, conforme art. 173, inciso II, do CTN, a novo lançamento, ao qual provavelmente se seguiria nova impugnação, outra decisão, e outro recurso voluntário. A ninguém interessa tal acréscimo de custo: nem ao contribuinte e nem ao Estado.

O princípio da proporcionalidade, que no Direito Administrativo emana a idéia de que “as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas” (MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 9.ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 67) estaria sendo seriamente violado.

Finalizando, trago a decisão a seguir, que corrobora o exposto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.747
ACÓRDÃO Nº : 303-30.176

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.^a REGIÃO. Primeira Seção. Ementa: Embargos Infringentes. Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Art. 11 do Decreto 70.235/72. Falta do Nome, Cargo e Matrícula do Expeditor. Ausência de Nulidade.

1. A falta de indicação, no auto de notificação de lançamento fiscal expedido por meio eletrônico, do nome, cargo e matrícula do servidor público que o emitiu, somente acarreta nulidade do documento quando evidente o prejuízo causado ao contribuinte.

2. No caso dos autos, a notificação deve ser tida como válida, uma vez que cumpriu suas finalidades, cientificando o recorrente da existência do lançamento e oportunizando-lhe prazo para defesa.

3. Embargos infringentes improvidos.”

Embargos Infringentes em AC n.º 2000.04.01.025261-7/SC. Relator Juiz José Luiz B. Germano da Silva. Data da Sessão: 04/10/00. D.J.U. 2-E de 08/11/00, p. 49.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

Cabe, então, analisar as outras questões processuais, a começar pela decisão singular, que está assim ementada:

“ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Ao não subsumir-se às hipóteses do artigo 31 da Lei n.º 5.172/66, Código Tributário Nacional, o lançamento perde consistência no que tange ao sujeito passivo da relação tributária.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE”

Se a impugnação fosse procedente, como consta da ementa, o contribuinte teria razão e o lançamento seria improcedente. Entretanto, ao final da decisão o julgador conhece “da **impugnação** por tempestiva na forma da lei, para, no mérito, julgá-la **procedente**” e determina:

“o **prosseguimento da cobrança do ITR** do exercício de 1995, conforme **Notificação de Lançamento à fl. 02**, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Arco Íris, que foi totalmente alienado, uma vez que, nos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional o **crédito tributário subroga-se** na pessoa do último adquirente acima mencionado ou seus sucessores...”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.747
ACÓRDÃO Nº : 303-30.176

Afirma, ainda, a decisão, que **não houve comprovação** de que o Sr. Névio Bedin, que apresentou a impugnação, fosse **parte legítima** deste processo.

Data venia, a decisão não é clara, deixando margens a questionamentos sobre a legitimidade passiva e o conhecimento da impugnação, bem como quanto à procedência ou não do lançamento, se conhecida a impugnação.

Adicione-se a tanto que surge, apresentando o recurso voluntário, o Sr. Nelso Bedin, suposto real sujeito passivo que até então não havia comparecido aos autos. Qualquer decisão tomada por este Colegiado estaria violando o princípio do duplo grau de jurisdição.

Diante de tais sucedâneos, não vejo alternativa senão declarar nula a decisão de Primeira Instância para que outra seja proferida em devida e boa forma.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10183.005017/96-21

Recurso n.º 122.747

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.176

Brasília-DF, 21 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 23.5.2002


LEONARDO FELIPE BISPO
PFN IDF